LEI Nº 5.640, DE 18 DE JUNHO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COLETA E COLOCAÇÃO DE LIXO EM PRAÇAS, CANTEIROS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica proibida a concessionária de coleta de lixo de acumular lixos em frente a imóvel que o referido lixo não pertença, bem como em praças, canteiros, vias e logradouros públicos.

Art. 2º – Fica proibido colocar lixo próprio em frente a imóvel de terceiro, bem como em praças, canteiros, vias e logradouros públicos, sendo somente permitido em frente ao imóvel em que o lixo for produzido.

Parágrafo único – O lixo somente poderá ser colocado em frente ao imóvel que o produziu nos dias determinados pelo Órgão Municipal para coleta de lixo para aquele local.

Art. 3º – Os imóveis residenciais, os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, localizados no Hipercentro, conforme Plano Diretor, Lei Complementar 26, de 04 de agosto de 2010, ficam proibidos de colocarem lixo para coleta, mesmo em lixeiras, antes das 18h00min.

Art. 4º - As penalidades por descumprimento desta lei obedecerão aos seguintes critérios:

I – advertência;

II – multa de 01 (uma) UFM;

III – No caso de reincidência o valor da multa será em dobro.

IV – Se o responsável for pessoa jurídica o valor da multa será em dobro.

V – Se o responsável for a concessionária de coleta de lixo o valor da multa será multiplicado por 05 (cinco).

Art. 5º - Os valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência ao descumprimento desta Lei, serão repassados a Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que se trata esta Lei.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do órgão municipal competente.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

LEI Nº 5.640, DE 18 DE JUNHO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COLETA E COLOCAÇÃO DE LIXO EM PRAÇAS, CANTEIROS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica proibida a concessionária de coleta de lixo de acumular lixos em frente a imóvel que o referido lixo não pertença, bem como em praças, canteiros, vias e logradouros públicos.

Art. 2º – Fica proibido colocar lixo próprio em frente a imóvel de terceiro, bem como em praças, canteiros, vias e logradouros públicos, sendo somente permitido em frente ao imóvel em que o lixo for produzido.

Parágrafo único – O lixo somente poderá ser colocado em frente ao imóvel que o produziu nos dias determinados pelo Órgão Municipal para coleta de lixo para aquele local.

Art. 3º – Os imóveis residenciais, os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, localizados no Hipercentro, conforme Plano Diretor, Lei Complementar 26, de 04 de agosto de 2010, ficam proibidos de colocarem lixo para coleta, mesmo em lixeiras, antes das 18h00min.

Art. 4º - As penalidades por descumprimento desta lei obedecerão aos seguintes critérios:
I – advertência;
II – multa de 01 (uma) UFM;
III – No caso de reincidência o valor da multa será em dobro.
IV – Se o responsável for pessoa jurídica o valor da multa será em dobro.
V – Se o responsável for a concessionária de coleta de lixo o valor da multa será multiplicado por 05 (cinco).

Art. 5º - Os valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência ao descumprimento desta Lei, serão repassados a Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que se trata esta Lei.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do órgão municipal competente.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral